

Belo Horizonte, 6 de novembro de 2012. -
Raimundo Messias Júnior - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - Trata-se de recurso interposto por F.C.M contra a sentença de f. 60/64, que, com fundamento no art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgou procedente o pedido inicial para suprimir o consentimento paterno e determinar a expedição de alvará de viagem em favor do menor G.C.M., desacompanhado dos pais, para a cidade de Londres, na Inglaterra.

Em suas razões, sustenta o apelante que a genitora priva o adolescente de seu convívio, bloqueando o contato pelo celular e pela internet, além de impedir o menor de viajar durante as férias para o Brasil.

Diante disso, ajuizou medida judicial para a regulamentação de visitas, e que o menor estuda atualmente na cidade de Governador Valadares, na medida em que a escola em Londres teria remetido uma correspondência eletrônica (e-mail), comunicando a perda de sua vaga.

Pontua que a solução mais adequada seria a permanência do menor no Brasil, já que em Londres, devido aos horários de trabalho, é deveras difícil à mãe acompanhá-lo, o que pode até mesmo paralisar o tratamento ortodôntico do infante.

Desnecessário o preparo recursal - art. 141, § 2º, do ECA.

Contrarrazões ofertadas às f. 82/87, pelo desprovemento do recurso, refutando um a um todos os argumentos vertidos no recurso.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvemento do apelo (f. 94/96).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Colhe-se dos autos que G.C.M. ajuizou a presente ação pretendendo o suprimento do consentimento paterno e a expedição de alvará para autorização judicial para retorno ao convívio materno e às suas atividades estudantis desempenhadas na cidade de Londres, Inglaterra.

A autorização de viagem de menores para o exterior está disciplinada nos arts. 83 e 84 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigidos:

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Conforme se vê, a autorização judicial para viagem de menor ao exterior é indispensável, salvo quando

Autorização de viagem de menor ao exterior - Negativa de consentimento paterno - Suprimento pela autorização judicial - Art. 84, II, da Lei 8.069/90 - Prevalência do melhor interesse do menor, e não de seu genitor - Discernimento suficiente - Manifestação de vontade a ser considerada

Ementa: Apelação cível. Ação de suprimento de consentimento paterno. Alvará para viagem ao exterior. Prevalência do interesse da criança.

- Nos termos dos arts. 84 e 85 da Lei nº 8.069/90 - ECA, a autorização judicial para viagem de menor ao exterior é indispensável quando um dos genitores não consente com o pedido.

- O suprimento do consentimento paterno é possível quando as circunstâncias do caso concreto revelam que a retorno do filho ao exterior, para a companhia da mãe, atende ao bem-estar do menor e privilegia o princípio do melhor interesse da criança, notadamente quando o incapaz, adolescente de 14 anos, manifesta o seu ponto de vista em relação ao local mais adequado para residir.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.12.001551-3/001 -
Comarca de Governador Valadares - Apelante: F.C.M.
- Apelado: G.C.M., representado pela mãe, F.F.M., repre-
sentada por A.M.L. - Relator: DES. RAIMUNDO MESSIAS
JÚNIOR**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

a criança estiver acompanhada de ambos os pais ou responsável, ou quando estiver na companhia de um dos genitores, autorizado pelo outro.

No caso concreto, uma vez que não houve o consentimento do pai da criança, o apelado não está autorizado a viajar para o exterior, senão mediante prévia autorização do juiz, suprimindo a vontade do genitor.

Resta perquirir, portanto, a pertinência das razões da discordância paterna.

Extrai-se dos autos que o recorrente não é favorável ao retorno do filho para a Inglaterra, pelo fato de a mãe não dispor de tempo para cuidar do filho. Ademais, o menino está apresentando vários problemas de saúde, inclusive precisou providenciar o seu tratamento dentário.

Através do estudo psicológico, informou o menor que está cursando o 10º ano em Londres, pretendendo ingressar na Universidade na Inglaterra, país em que reside há três anos. Embora tenha manifestado vontade de morar no Brasil, considera que na Inglaterra terá mais oportunidades.

Senão, vejamos:

O adolescente em pauta demonstra ter bom relacionamento com ambos os pais. Tem afeto e respeito por eles, sentindo-se protegido e amado quando na companhia de um e de outro. *Gostaria de morar no Brasil, mas entende que onde reside tem mais oportunidade de desenvolvimento pessoal e social.* Relata que visita o pai regularmente em seu período de férias escolares, além de ter sempre disponíveis os meios de comunicação com ele nos outros meses do ano. Informa também que o pai costuma visitá-lo em Londres, o que ocorreu por duas vezes no ano de 2010 e uma vez no corrente ano (f.14).

Tratando-se de um adolescente de 14 (quatorze) anos, que já dispõe de algum discernimento para fazer suas escolhas, e considerando que sua mãe reside há 15 anos na Capital da Inglaterra, o que demonstra estabilidade e consolidação de sua situação, razoável que seja confirmada a decisão que supriu o consentimento do pai.

É inegável que a convivência paterna é importante para a formação da criança.

Afinal, o próprio texto constitucional atribuiu à "família" e aos "pais" o dever de assistir, criar e educar os filhos, contribuindo para a formação de sua base social, moral e intelectual (arts. 227 e 229 da CR/88).

Todavia, havendo dissenso dos genitores quanto à pretensão ajuizada, cabe ao magistrado ponderar todas as circunstâncias do processo, de forma a resguardar os melhores interesses da criança.

Yussef Said Cahali, in *Divórcio e separação*, 10. ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 490, apregoa:

[...] o princípio a ser observado, [...] estando o casal separado de fato, é da prevalência do interesse do menor; havendo conflito entre os genitores, o juiz decidirá tendo em vista as circunstâncias de cada caso e sempre no interesse daquele, que preponderará em qualquer hipótese; daí o largo arbítrio

de que dispõem os tribunais para estabelecer o que julgar mais acertado em proveito dos menores.

Portanto, se os autos não apontam razoabilidade para impedir o retorno do menor para o exterior, juntando-se à mãe, para viver em um país que poderá lhe propiciar qualidade de vida superior à atual, a confirmação da sentença é medida de se impõe.

Frise-se, mais uma vez, que a prestação jurisdicional em causas dessa natureza deve contemplar precipua-mente o incapaz, e não apenas os interesses e a conveniência de seus genitores.

Por isso, ainda que relevante o argumento do recorrente, quanto à necessidade da convivência com o filho, não há como prevalecer apenas o desejo do pai, pois é dever do magistrado zelar pelo bem-estar da criança, propiciando-lhe todas as condições para uma vida normal, digna e tranquila.

Isso posto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Sem custas - art. 141, § 2º, do ECA.

É como voto.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo com o Relator.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.